PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002654-89.2014.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GERCILIO JOAQUIM PEREIRA Defensora Pública: Beatriz Corrêa Soares APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justiça: Priscila Andrade Figueiredo Lisbôa Procurador de Justiça: Ulisses Campos de Araújo ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 129, § 1º, I, e § 10, DO CPB, À PENA DE 07 ANOS, EM REGIME SEMIABERTO. 1- PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DIANTE DA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA — NÃO CONHECIMENTO — MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 2- PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO INTERROGATÓRIO DO RECORRENTE, REALIZADO POR CARTA PRECATÓRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL — NÃO ACOLHIMENTO — É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU POR CARTA PRECATÓRIA, SE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 3- PEDIDO DE REFORMA DA PENA BASILAR NO MÍNIMO LEGAL, PORQUANTO AUSENTE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CULPABILIDADE E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME OU A DIMINUIÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO A CADA VETOR, POR SE MOSTRAR DESPROPORCIONAL — PARCIALMENTE CABÍVEL — O MAGISTRADO SE VALEU DE ARGUMENTOS VÁLIDOS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE OS VETORES JÁ MENCIONADOS, TODAVIA ELEVOU CADA UM DELES EM 01 ANO E 03 MESES, O QUE SE MOSTRA DESARRAZOADO. PENA BASILAR REDIMENSIONADA PARA 02 ANOS DE RECLUSÃO. 4-POSTULAÇÃO DE DECOTE DAS AGRAVANTES DO MOTIVO FÚTIL E DE USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU DEFESA DA VÍTIMA — INCABÍVEL — JUÍZO A QUO FUNDAMENTOU A PRESENÇA DAS AGRAVANTES, PORÉM NECESSÁRIO PROCEDER A ALTERAÇÃO DA PENA PROVISÓRIA QUE PASSA A SER DE 03 ANOS DE RECLUSÃO E A DEFINITIVA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO, DIANTE REFORMA DA PENA BASE. RECONHECIMENTO, EX OFFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA MODALIDADE RETROATIVA, EXTINGUINDO-SE A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE. DENÚNCIA RECEBIDA EM 10/04/2014. SENTENÇA PROFERIDA EM 19/10/2022 E CONSIDERADA PUBLICADA EM 21/10/2022. ACUSAÇÃO NÃO RECORREU CONFORME CONSTA DOS AUTOS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CRIME PRESCREVE EM 08 ANOS. DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 08 ANOS ENTRE A DENÚNCIA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPLICANTE, NOS TERMOS DO ART. 107, IV E ART. 109, IV, AMBOS DO DIPLOMA REPRESSIVO. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E PARCIALMENTE PROVIDA, DECLARANDO-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 0002654-89.2014.8.05.0248, oriundos da 1º Vara Criminal, do Júri e Execução Penal da Comarca de Serrinha (BA), tendo como Apelante GERCILIO JOAQUIM PEREIRA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE, e nesta extensão, julgar PARCIALMENTE PROVIDO o apelo defensivo, redimensionando a pena que passa a ser de 04 anos de reclusão, declarandose, ex officio, a extinção da punibilidade do agente, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Sala das Sessões, em de de 2023. PRESIDENTE DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Agosto de

2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002654-89.2014.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GERCILIO JOAQUIM PEREIRA Defensora Pública: Beatriz Corrêa Soares APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justica: Priscila Andrade Figueiredo Lisbôa Procurador de Justica: Ulisses Campos de Araújo RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por GERCILIO JOAQUIM PEREIRA contra a sentença (Doc. 47998821), proferida pelo juízo da 1º Vara Criminal, do Júri e Execução Penal da Comarca de Serrinha (BA), cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia, o condenando pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, I, e § 10º, do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos de reclusão. Acrescente-se que foi concedido ao ora Apelante o direito de recorrer em liberdade, condenado ao pagamento das custas processuais, deixando o juiz de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração. Ministério Público ciente da sentença em 27/10/2022 (Doc. 47998824). Irresignado com o decisum, o réu interpôs o presente apelo (Doc. 47998826), pugnando, preliminarmente, pela nulidade do processo, a partir do interrogatório do réu em juízo, porquanto fora ele realizado por carta precatória, violando o princípio da identidade física do juiz, bem como por ausência de previsão legal. No mérito, postula pela desclassificação para o crime de lesões corporais simples (art. 129, caput, do Código Penal), por ausência de laudo complementar, sob o argumento de que o laudo juntado aos autos fora "realizado no dia 25/03/2014, quatro dias após o fato" e a consequente extinção da punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Subsidiariamente, pela reforma da pena basilar no mínimo legal, por "ausência de motivação sentencial idônea", ou a diminuição do quantum estabelecido para cada vetor valorado negativamente; o decote da agravante do motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima "por ausência de adequação ao caso concreto" e a incidência da atenuante da confissão espontânea e fixação do regime aberto. Por fim, requer a isenção do pagamento das custas processuais, diante da insuficiência econômico financeira do Apelante, que é assistido pela Defensoria Pública. A defesa prequestiona de forma genérica "os dispositivos legais e constitucionais violados", em caso de eventual interposição de recurso nas instâncias superiores. O Ministério Público apresentou contrarrazões ao apelo defensivo, refutando as teses por ele apresentadas, requerendo o improvimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença condenatória (Doc. 47998828). Apelante intimado da sentença por edital, porquanto revel (Docs. 44780022, 44780031). Recurso de apelação recebido em 28/06/2023 (Doc. 4799830). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo conhecimento e improvimento do apelo, "mantendo-se o decisum de primeiro grau em sua totalidade" (Doc. 48563483). Vieram-me, na condição de Relatora, os presentes autos conclusos e, após análise processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do Nobre Desembargador Revisor, que solicitou sua inclusão em pauta de julgamento. Salvador/BA, 8 de agosto de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002654-89.2014.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GERCILIO JOAOUIM PEREIRA Defensora Pública: Beatriz Corrêa Soares APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justiça: Priscila Andrade Figueiredo Lisbôa Procurador de Justiça: Ulisses

Campos de Araújo VOTO Percebe-se do guanto anteriormente relatado, que a defesa requer, preliminarmente, a nulidade do processo a partir do interrogatório do Recorrente, porquanto realizado por carta precatória e, no mérito, pela desclassificação do crime para o delito previsto no art. 129, caput, do Penal e a consequente extinção da punibilidade por incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade abstrata; a reforma da pena basilar no mínimo legal; o decote das agravantes do motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima; a fixação do regime aberto e, por fim, a isenção do pagamento das custas processuais. Inicialmente, quanto ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, considerando a condição de hipossuficiência financeira do Recorrente e pelo fato de ser ele assistido pela Defensoria Pública, incabível conhecer do pedido, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução Penal, conforme entendimento pacificado na jurisprudência. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006). POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (ART. 12 DA LEI 10.826/2003). RECURSO DA DEFESA. DAS PRELIMINARES. 1. DO PLEITO RELATIVO À CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM NA SENTENCA. 2. DO PLEITO RELATIVO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 3. DO PLEITO RELATIVO AO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DAS PROVAS. 3.1 DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RÉU BASTANTE CONHECIDO PELA POLÍCIA. BEM COMO EMPREENDEU FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. APREENSÃO DE MACONHA FRACIONADA, UM REVÓLVER, SEIS MUNIÇÕES, DOIS CELULARES E R\$ 219,00 (DUZENTOS E DEZENOVE REAIS) EM DINHEIRO NA MOCHILA ACUSADO. NULIDADE AFASTADA. 3.2 DA SUPOSTA AGRESSÃO POLICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. AFIRMAÇÃO VAGA E DESACOMPANHADA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS NOS AUTOS DE QUE O APELANTE FOI AGREDIDO PELOS AGENTES DA LEI. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO INCUMBE À DEFESA, CONFORME ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. DO MÉRITO. 4. DO PLEITO RELATIVO À ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE APENAS EM RELAÇÃO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE INDICAM QUE O APELANTE EFETIVAMENTE ESTAVA TRAFICANDO DROGAS. 5. DO PLEITO RELATIVO À REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSOU NA DELEGACIA QUE PERTENCIA À FACCÃO CRIMINOSA GUARDIÕES DO ESTADO (GDE), BEM COMO OS POLICIAIS ATUANTES NA DILIGÊNCIA RATIFICARAM TAIS INFORMAÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 55 DO TJCE. COMPROVADA A DEDICAÇÃO DO APELANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REQUISITOS PARA A BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMROVIDO. (TJ-CE - APR: 01548729820188060001 Fortaleza, Relator: MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/03/2023) Desta forma, conheço parcialmente da Apelação. Postulou a defesa, preliminarmente, pela declaração de nulidade do processo, a partir do interrogatório do réu, por ter sido ele realizado por carta precatória, violando-se o princípio do juiz natural e por ausência de previsão legal. Registre-se que a questão foi rotulada de "preliminar" no recurso, todavia, não corresponde à sua efetiva natureza processual. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio

recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, respectivamente, inclusive para anular o feito na origem. É esta, inclusive, a prevalente compreensão do tema em nossas Cortes, conforme arestos abaixo colacionados: "ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO QUALIFICADO — PRELIMINAR — NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO — MATÉRIA DE MÉRITO — NÃO CONHECIMENTO — MÉRITO — ABSOLVICÃO — IMPOSSIBILIDADE — DEPOIMENTO DOS CORRÉUS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO TENTADO -INVIABILIDADE — GRAVE AMEACA EMPREGADA — REDUÇÃO DA PENA — INVIABILIDADE — FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Preliminar: Preliminares são questões de natureza processual ou material cujo reconhecimento impede a análise do mérito da demanda. Na espécie, contudo, a alegação funda-se na nulidade de uma das provas produzidas no âmbito do inquérito policial, cuja análise deve ser reservada ao momento processual oportuno, ou seja, na reapreciação dos elementos instrutórios que constituem o mérito recursal. 2. Preliminar não conhecida. Mérito: 1. A autoria e a materialidade delitiva encontram-se devidamente confirmadas através das declarações dos corréus, que relatam o acusado como sendo um dos autores do crime de roubo qualificado descrito na peça inaugural, razão pela qual se mostra inviável o pleito absolutório formulado pela defesa do recorrente. 2. O caso focado, a prova oral produzida durante a instrução processual foi clara em demonstrar que o réu embora fez incutir o medo inerente a grave ameaça a pessoa, afastando-se a possibilidade de desclassificação da conduta para furto. 3. Restando comprovado que o ilustre magistrado ¿a quo¿, aplicou a pena-base do recorrente com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, utilizando-se dos elementos constantes dos autos, e da discricionariedade conferida pela jurisprudência pátria, resta evidente a impossibilidade de sua redução ao mínimo legal. 3. Recurso conhecido e improvido."(TJ-ES - APL: 00010887020168080016, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Data de Julgamento: 05/07/2017, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/07/2017) Há julgados também nesta Corte, embora se trate de matéria cível, vincula-se à Teoria Geral dos Recursos: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINARES. VÍNCULO COM O PROCESSAMENTO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL. MOMENTO. ALTERAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. MANUTENCÃO. 1. As preliminares recursais cingem-se aos temas atinentes ao processamento do próprio recurso, não abrangendo as arguições preliminarmente analisadas na ação originária, que compõem o próprio mérito do Apelo e com ele devem ser apreciadas. Preliminares não conhecidas. 2. A prescrição direta do crédito tributário, configurada antes da propositura da ação, pode ser decretada de ofício, sendo despicienda a prévia intimação da Fazenda Pública. Inteligência da Súmula nº 409, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em sede recursal, somente se admite a juntada de documentos novos, não sendo possível a apresentação daqueles anteriores ao ajuizamento da lide, com o fito de modificar a realidade fática examinada. 4. Recurso não provido." (TJ-BA - APL: 01307691620028050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2016) "1. APELAÇÃO CÍVEL -PRELIMINARES DIVERSAS - ERRORS IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO - MATÉRIAS DO MÉRITO DO RECURSO. OUE ASSIM DEVEM SER ANALISADAS — PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. As preliminares recursais são aquelas que se antepõem à apreciação das razões de fundo do próprio recurso pela instância ad quem,

não se as havendo de confundir com as questões preliminares arquíveis na primeira instância ou vícios de procedimento ali encampados, passíveis de reexame, se reiterados, no mérito recursal. Desse modo, verificando-se que a parte recorrente, sob o manto das oito preliminares que suscitou, apenas invoca matérias que levariam, se acolhidas, ao provimento do apelo - e não à ausência de análise de seu mérito -, tem-se que tais teses consistem no próprio mérito recursal, com ele devendo ser analisadas. (...) 11. APELAÇÃO IMPROVIDA." (TJBA - APCv 0012267-07.2004.8.05.0080 3º CC Rel. Des. Sinésio Cabral Filho julgado em 28/07/2009) Não se cuidando a arguida nulidade do processo a partir do interrogatório do Recorrente por carta precatória, mas voltado à anulação da condenação na instância de origem, sua análise há de ser empreendida, não como preliminar, mas no mérito. Passo à análise do mérito. Narrou a denúncia que: "(...) que no dia 21 de janeiro de 2014, por volta das 17h e 30 min, em sua residência, o acusado arremessou óleo quente que se encontrava em uma caçarola contra sua companheira EMMELE MARIA MOTA ARAÚJO. II- Em razão da agressão a vítima sofreu as lesões descritas no laudo pericial de 29 e fotografias de fls. 25/28. III- Como consequência do covarde ato, a ofendida está impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 dias, bem assim ficou com deformidade permanente, em razão das extensas cicatrizes pelo corpo (...)". Desta forma, o Ministério Público denunciou o ora Apelante como incurso nas penas do art. 129, § 2º, inciso IV, c/c § 10e art. 61, II, alíneas 'a', 'c' e 'd', do Código penal e o art. 7º, da Lei 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 10/04/2014 (Doc. 47998539). Percorrida a instrução criminal, sobreveio a sentença, que o condenou pela prática do crime inserto no art. 129, § 1º, inciso I, e § 10, do Código Penal, à pena de 07 anos de reclusão em regime semiaberto. 1- DA NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO INTERROGATÓRIO DO RECORRENTE POR CARTA PRECATÓRIA. Postula a defesa pelo reconhecimento da nulidade do processo a partir do interrogatório do Recorrente em juízo, porquanto realizado por carta precatória, o que viola o princípio do juízo natural, além da ausência de previsão legal. Importante registrar, que tal alegação foi feita por ocasião das alegações finais e afastada pelo juízo primevo, nos seguintes termos: "(...) Reguer a defesa, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do feito a partir do interrogatório do acusado, alegando nulidade absoluta, por ter sido realizado mediante carta precatória. Não há como ser acolhida tal preliminar. Primeiramente, porque não demonstrou o causídico a ocorrência de prejuízo, e é entendimento pacífico, consolidado na jurisprudência dos nossos Tribunais, que não há que se falar em nulidade sem a demonstração de prejuízo. O postulado da identidade física do juiz busca, em síntese, a vinculação do magistrado que conduziu o feito e participou efetivamente da sua instrução, à prolação da sentença, de forma a privilegiar, ao máximo possível, o processo cognitivo desenvolvido ao longo do iter processual. No entanto, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, não há óbice à realização do interrogatório do réu por meio de carta precatória, uma vez que tal medida não viola os princípios da ampla defesa, contraditório, tampouco, o da identidade física do juiz, posto que a lei exige apenas a presença de um defensor. (TJ-DF 07105069520188070000 DF 0710506-95.2018.8.07.0000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/07/2018, 2º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 30/07/2018. No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC 541.871/SP, decidiu que "o interrogatório do réu por meio de carta precatória não ofende o postulado da identidade física do juiz."

Portanto, tem-se que não se trata de princípio absoluto, comportando mitigação. Conforme se verifica dos autos, citado pessoalmente o réu, este não foi intimado para a audiência designada pelo Juízo por não ter sido localizado no endereço constante dos autos, razão pela qual foi decretada a sua revelia (ID 162466534 — pág. 2). Posteriormente, peticionou a Defensoria Pública nos autos informando o endereco do réu na cidade de Conceição do Coité, tendo o juízo determinado a expedição de Carta Precatória àquela Comarca para oitiva da vítima e realização do interrogatório do réu. Não sendo encontrado para intimação, o réu compareceu espontaneamente ao juízo deprecado, sendo realizado o seu interrogatório. Não se verifica, portanto, a existência de vício, a justificar o acolhimento da pretensão de nulidade do feito, razão pela qual rejeito a preliminar arquida (...)". Não há qualquer reparo a ser feito na análise do magistrado. Como bem pontuado, de início, não restou demonstrado prejuízo à defesa, na medida em que estava acompanhado de Defensor no seu interrogatório. Ora, sabe-se que no Processo Penal, só há que ser reconhecida a nulidade do ato processual, se comprovado o prejuízo para o réu, o que não ocorreu nos autos, especialmente pelo fato de já ter sido declarado revel, na medida em que devidamente intimado para comparecer em juízo, não o fez. Por outro lado, não há ofensa ao princípio do juízo natural, desde que respeitado os princípios da ampla defesa e contraditório. Ademais, a falta de previsão legal, não impede a realização do ato. Segundo leciona o professor Renato Brasileiro[1]. é plenamente possível a realização do interrogatório do réu por carta precatória: "(...) Deve o acusado ser ouvido pelo juiz da causa no curso da audiência una de instrução e julgamento. No entanto, caso o acusado resida em localidade distinta, nada impede que o magistrado determine a expedição de carta precatória para a realização de seu interrogatório". E mais: "A prevalecer a tese de que o princípio da identidade física do juiz inviabilizaria a expedição de precatórias, dar-se-ia prevalência a um princípio inserido em lei ordinária em detrimento de princípios inseridos no bojo da Constituição Federal, tais como o direito da ampla defesa e o direito de ação, do qual é consectário lógico o direito à prova, seja ela produzida pessoalmente perante o juiz da causa, seja ela produzida por meio de carta precatória". Como se verifica dos autos, o Apelante compareceu espontaneamente à audiência, embora não tenha sido intimado da realização do ato, por não ser localizado no endereço constante do processo. Desta forma, não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Comprovada a autoria e materialidade do crime imputado ao Recorrente, passemos ao pedido de desclassificação do crime de lesão corporal grave para a simples, por ausência de laudo complementar. 2- DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE PARA A SIMPLES POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME COMPLEMENTAR A defesa requer a desclassificação do crime de lesão corporal de natureza grave para a simples, sob o argumento de que não fora realizado o exame complementar, indispensável para comprovar que a vítima ficou incapacitada para as ocupações habituais, por mais de 30 dias. Razão não assiste à defesa. Foi imputado ao Apelante a conduta descrita no art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, que estabelece: Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Lesão corporal de natureza grave § 1º Se resulta: I – Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; (...) Pena - reclusão, de um a cinco anos. Como dito alhures, alega a defesa que é cabível a desclassificação do delito de lesão corporal de natureza grave para a lesão leve, porquanto

não foi realizado o exame complementar, indispensável para a comprovação da incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Compulsando os autos, verifica-se que constam fotografias comprovando as lesões provocadas pela ação do Recorrente, que jogou uma caçarola com óleo quente, que atingiu o pescoço, a mão..., no dia 21/01/2014. Por outro lado, há o Laudo de Exame de Lesões Corporais (Doc. 47998535), realizado no dia 25/03/2014, ou seja, 60 dias após o ocorrido, no qual o perito constatou: "(...) DESCRIÇÃO: Ao exame o Perito evidenciou: queimadura de I, II e III grau em região anterior e superior do tórax e face lateral esquerda do pescoço, membro superior esquerdo e ombro direito. Pericianda com dez semanas de gravidez. Nada mais tendo a relatar. deu por encerrado o presente exame, passando as respostas aos quesitos médico-legais: ao 1º quesito: Sim; ao 2º quesito: Ação física "calor"; ao 3º quesito: Sim; ao  $4^{\circ}$  quesito: Não; ao  $5^{\circ}$  quesito: Não: ao  $6^{\circ}$  quesito: Não. E para constar, lavrou-se o presente Laudo que vai assinado e rubricado pelo Perito acima mencionado, composto por uma folha, com o verso em branco". Ora, como visto, ao contrário do quanto alegado pela defesa, foi realizado o exame complementar, realizado 60 dias depois, que atesta que se trata de lesão que determine incapacidade para as ocupações para as ocupações habituais por mais de trinta dias, razão pela qual não há razão para acolher a tese de desclassificação para o delito de lesão corporal leve. Por consequência lógica, não procede o pedido de extinção da punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 3- DO PEDIDO DE REFORMA DA PENA Subsidiariamente, requer a defesa, em apertada síntese, a reforma da pena basilar; o afastamento das agravantes do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima e, por fim da fixação do regime aberto. Pugna a defesa pela fixação da pena basilar no mínimo legal, porquanto o magistrado não apresentou motivação válida para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade e circunstâncias do crime, valendo-se de elementos ínsitos ao crime, ou a diminuição do valor atribuído a cada vetor valorado negativamente ao Recorrente, que se mostra desproporcional. Em seguida, requer o afastamento das agravantes do motivo fútil e da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima. Da leitura do capítulo da aplicação da pena, observa-se que o magistrado fixou a pena basilar em 03 anos e 06 meses de reclusão, valorando negativamente dois dos oito vetores elencados no art. 59, do Código Penal, quais sejam, a culpabilidade, diante "da frieza demonstrada pelo réu", e das circunstâncias do crime, por entender que os filhos menores da vítima estavam presentes, além da irmã da vítima, portadora de necessidades especiais. Na segunda faz do processo dosimétrico, o magistrado reconheceu a atenuante da confissão espontânea, bem como a agravante do motivo fútil, do recurso que dificultou a defesa da ofendida, do emprego de meio cruel e crime praticado contra mulher grávida. Compensou a atenuante com a agravante do motivo fútil, elevando a pena em 1 ano e nove meses, diante das demais agravantes, estabelecendo a pena intermediária em 05 anos e 03 meses de reclusão. Por fim, na terceira fase, presente a causa de aumento fixada no art. 129, § 10, do Código Penal, elevou a pena em 1/3, ausentes causas de diminuição de pena, estabelecendo a pena definitiva em 07 anos de reclusão. É o que se extrai do trecho do decisum abaixo transcrito: "(...) Deve ser considerada a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, por ter o réu confessado a prática do delito, assim como as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, II, a, c, d e h, por ter sido o crime praticado: por motivo fútil, consistente em considerar o réu ser a vítima "pirracenta"; mediante recurso que

dificultou a defesa da ofendida, considerando que esta foi surpreendida enquanto penteava o cabelo da filha; com emprego de meio cruel, pois o réu jogou óleo fervendo na vítima, causando-lhe intenso sofrimento; contra mulher grávida. Presente ainda a causa de aumento prevista no art. 129, § 10º, do Código Penal, por ter sido o crime praticado contra sua companheira, prevalecendo-se o agente das relações domésticas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu Gercílio Joaquim Pereira, pela prática do crime de lesão corporal, como incurso nas penas do art. 129, § 1º, I, e § 10, do Código Penal. Em observância às regras do art. 68 do Código Penal, passo a dosar a pena. A culpabilidade é exacerbada, tendo em vista que a intensidade do dolo supera aquela inerente ao tipo penal. Invoca-se, sobre a matéria, lição trazida por Ricardo Augusto Schimitt, na obra Sentença Penal Condenatória, Ed. Podivm, 15ª ed., pág. 128 e 129: "Deverá o juiz, nesta oportunidade, dimensionar a culpabilidade pelo grau de intensidade da reprovação penal, expondo sempre os fundamentos que lhe formataram o convencimento. A culpabilidade como circunstância judicial é um elemento para medir o juízo de reprovação da conduta do agente." "O exame da culpabilidade servirá para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu." No caso presente, impõe-se a valoração negativa da culpabilidade do réu, verificada a elevada reprovabilidade da sua conduta, o que se extrai da frieza demonstrada pelo réu, que portou-se indiferente ao enorme sofrimento causado à vítima. Conforme extrai-se dos autos, a vítima foi levada ao hospital com queimaduras de I, II e III graus, enquanto o réu encontrava-se dormindo quando foi procurado pelos policiais. Não há nos autos elementos a justificar a valoração negativa dos antecedentes (não há sentença transitada em julgado) e da conduta social do agente. A personalidade não foi auferida no decorrer da instrução criminal. O motivo do delito será avaliado na 2a fase de dosimetria da pena, por configurar o motivo fútil circunstância agravante. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, considerando que os filhos menores da vítima e do réu estavam na residência no momento do fato, além da irmã da vítima que é portadora de necessidades especiais. As consequências não ultrapassam a valoração já feita na tipificação penal. Não há comportamento da vítima a ser considerado. Sopesadas as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Presente a circunstância atenuante prevista art. 65, III, d, do Código Penal, por ter o réu confessado a prática do crime, assim como as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, II, a, c, d e h, por ter sido o crime praticado por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, com emprego de meio cruel e contra mulher grávida. Considerando serem ambas circunstâncias preponderantes, consoante o disposto no art. 67 do Código Penal, ficam compensadas a atenuante da confissão com a agravante do motivo fútil. Considerando a permanência das demais circunstâncias agravantes, agravo a pena em 1 (um) ano e 9 (nove) meses, passando a 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. Com relação ao quantum acima estabelecido, destaco a observância do entendimento consolidado na jurisprudência dos nossos Tribunais, no sentido de adotar o patamar de 1/6 para valoração das circunstâncias agravantes e atenuantes: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE

FATO, COMPROVAÇÃO, MATERIALIDADE E AUTORIA, CONDENAÇÃO, DOSIMETRIA, PENA-BASE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL MANTIDA. APLICADA A FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO). SEGUNDA ETAPA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA-BASE. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. O Código Penal não adota cálculo matemático específico para fixação da pena-base, sendo amplamente aceito pela jurisprudência, na primeira fase da dosimetria, o critério que aplica, para cada circunstância judicial negativa, a fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre as penas máxima e mínima cominadas ao crime, por estabelecer parâmetros razoáveis e proporcionais. 4. Em que pese a inexistência de um critério objetivo definido pelo legislador para valorar cada circunstância agravante, este eq. Tribunal estabeleceu a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base como quantum ideal. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Pena corporal reduzida. (TJ-DF 00025305520178070019 DF 0002530-55.2017.8.07.0019, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 02/12/2021, 1º Turma Criminal) Não há causa de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no art. 129, § 10º, do Código Penal, por ter sido o crime praticado contra sua companheira, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, aumento a pena em 1/3, ficando definitivamente estabelecida em 7 (sete) anos de reclusão. Em observância ao disposto no art. 33, §§ 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (...)" - Destaguei. No que se refere a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, não há reparo a ser feito, tendo o juízo sentenciante apresentado fundamentação válida, não se tratando de elementos ínsitos ao tipo penal, todavia, o quantum fixado para cada vetor se mostrou excessivo, conforme apontado pela defesa, na mediada em que valorando negativamente duas circunstâncias judiciais, ele elevou a pena basilar em 02 anos e 06 meses, o que, salvo melhor juízo, parece desproporcional, porquanto se chega ao valor de 01 ano e 03 meses para cada uma. Embora a jurisprudência afirme não existir um critério único para se chegar à pena-base, filio-me ao critério utilizado pela maioria da doutrina e jurisprudência pátria, inclusive desta Egrégia Corte, segundo o qual reduz a pena máxima da mínima abstratamente prevista. Deste resultado, divide-se pelas 08 circunstâncias judiciais presentes no art. 59, do CPB, alcançando o resultado que representa o valor máximo que pode ser atribuído a cada vetor. No caso do crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 1º, do Código Penal), subtraindo-se a pena máxima prevista (05 anos) da mínima (01 ano), chega-se ao resultado de 04 (quatro) anos, que dividido pelas 08 circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, chega-se ao valor de até 6 meses. Desta forma, desvaloradas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, e consequências do crime, redimensiono a pena basilar que passa a ser de 02 anos de reclusão. No que se refere à pena intermediária, presentes uma atenuante (confissão) e quatro agravantes (motivo fútil, emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, meio cruel e crime praticado contra grávida), compensou o magistrado a atenuante com a agravante do motivo fútil, elevando a pena em 3/6, um sexto para as demais agravantes, o que é plenamente possível, porquanto devidamente justificadas a presença de cada agravante. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA.CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AGRAVANTE. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 1. O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento

por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o aumento da pena em razão das agravantes genéricas em patamar superior a 1/6 demanda fundamentação concreta e específica, o que não foi observado pelas instâncias ordinárias na hipótese em apreço. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) Há que se fazer, portanto, o redimensionamento da reprimenda, tendo em vista que a pena basilar foi alterada, passando a pena provisória a ser fixada em 03 anos de reclusão. Por fim, presente a causa de aumento prevista no art. 129, § 10, do Código Repressivo, passa a pena definitiva a ser estabelecida em 04 anos de reclusão em regime aberto. Realizado o redimensionamento da pena, mister reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Compulsando os autos, verifica-se que o crime objeto do presente recurso foi cometido em 21/01/2014; a denúncia recebida em 10/04/2014; a sentença proferida em 19/10/22 e considerada publicada em 21/10/2022, sem que tenha o Ministério Público se insurgido contra a sentenca. Por outro lado, não houve insurgência ministerial, conforme se observa da sua ciência em 27/10/2022 (Doc. 47998824). Como dito alhures, o Recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129. § 1º. I, e § 10, do Código Penal, à pena redimensionada para 04 anos de reclusão, que prescreve em 08 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentenca final, salvo o disposto no § 10 do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) III - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;" Pois bem, na prescrição retroativa, leva-se em conta a pena em concreto, ou seja, aquela fixada pelo juiz na sentença condenatória irrecorrível para a acusação, e se "olha para trás", verificando os marcos interruptivos e se entre eles transcorreu o prazo prescricional. Ora, no caso dos autos, entre o recebimento da denúncia (10/04/2014) e a publicação da sentença condenatória (21/10/2022), transcorreram 08 anos, 06 meses e 11 dias, prazo superior aos 08 anos necessários à incidência da prescrição, de modo que incidiu da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, o que torna extinta a punibilidade do Apelante, conforme art. 107, inciso IV do Diploma Repressivo. No tocante ao prequestionamento genérico suscitado pela Defesa, salienta-se que o posicionamento constante deste voto representa a interpretação quanto às matérias postas em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento, razão pela qual não se deve cogitar negativa de vigência de nenhum dispositivos. Torna-se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais mencionados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. 4- CONCLUSÃO Por tudo quanto exposto, conheço parcialmente do apelo e, no mérito, julgo parcialmente provido o recurso defensivo, redimensionando a pena basilar, que passa a ser de 02 anos de reclusão, e, por consequência, a pena provisória é fixada em 03 anos e a definitiva em 04 anos de reclusão, e declarada extinta a punibilidade do Apelante, ex officio, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, IV c/

c art. 109, IV, ambos do Código Penal. Ex positis, acolhe esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE PARCIALMENTE, e nesta extensão, julga PARCIALMENTE PROVIDO o apelo defensivo, redimensionando a pena que passa a ser de 04 anos de reclusão, declarando—se, ex officio, a extinção da punibilidade do agente, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Salvador/BA, 8 de agosto de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora [1] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 684